



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.896 - SP (2021/0277687-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : T E S D E P O L
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987
GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471
RECORRIDO : R L A
ADVOGADO : VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP406426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022.
2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.
3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo.
5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet.
6. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Dr. ALEX SILVA DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: T E S D E P O L



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de maio de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.896 - SP (2021/0277687-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : T E S D E P O L
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987
GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471
RECORRIDO : R L A
ADVOGADO : VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP406426

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Recurso especial interposto em: 25/11/2020.

Concluso ao gabinete em: 31/03/2022.

Ação: de obrigação de fazer com indenização por danos morais, ajuizada por R.L.A., em que pleiteia a identificação do responsável por divulgar seus dados pessoais, de forma veiculada à prostituição, em página da internet administrada pela recorrente, bem como pede indenização por danos morais em virtude desta divulgação.

Sentença: julgou procedente o pedido ao condenar a recorrente a (i) abster-se de veicular o anúncio publicado por terceiro não identificado; (ii) fornecer informações sobre o responsável do anúncio; e (iii) pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos assim ementados:

“INDENIZATÓRIA. Dano moral. Publicação do telefone da autora em anúncio de site de prostituição. Responsabilidade da mantenedora do site. Responsabilidade objetiva a teor dos artigos 12 e 17 do Código do Consumidor e 927, parágrafo único, do Código Civil. Inaplicabilidade do art. 19 do Marco Civil da Internet, que limita a responsabilidade do provedor de aplicações. Dispositivo limitado à tutela da liberdade de expressão. Hipótese de simples anúncio em market place, sem relação alguma com liberdade de expressão. Site que se equipara à oferta de serviços em outros meios publicitários, como jornais ou revistas. Hipótese, ademais, de omissão voluntária de cautela da provedora, que se abstém deliberadamente da checagem dos dados dos anunciantes, em área que pode violar direitos da personalidade. Risco da atividade. Responsabilidade objetiva. Danos morais configurados. Lesão a direito de personalidade. Manutenção do quantum indenizatório, observadas suas funções reparatória e punitiva. Sentença mantida. Recursos improvido”.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial: sustenta que a fixação de indenização por danos morais é indevida, em consonância ao que determinam os arts. 5º, inciso VII, 19 e 22 da Lei 12.965/14.

Decisão de admissibilidade: proferida pelo Tribunal de origem, não admitiu o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.896 - SP (2021/0277687-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : T E S D E P O L

ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578

MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834

MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987

GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471

RECORRIDO : R L A

ADVOGADO : VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP406426

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. DIVULGAÇÃO DE DADOS PESSOAIS VEICULADOS A PROSTITUIÇÃO E A CONTEÚDO SEXUAL EXPLÍCITO. PROVEDORES DE APLICAÇÃO DE INTERNET. RESPONSABILIDADE. CONTEÚDO GERADO POR TERCEIRO. DANOS MORAIS. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto em 25/11/2020 e concluso ao gabinete em 31/03/2022.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização por danos morais.

3. O propósito recursal consiste em determinar se há dever indenizatório dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está amplamente consolidada no sentido de afirmar que a responsabilidade dos provedores de aplicação da internet, por conteúdo gerado de terceiro, é subjetiva e solidária, somente nas hipóteses em que, após ordem judicial, negar ou retardar indevidamente a retirada do conteúdo.

5. A motivação do conteúdo divulgado de forma indevida é indiferente para a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet.

6. Recurso especial conhecido e provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.993.896 - SP (2021/0277687-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : T E S D E P O L
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987
GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471
RECORRIDO : R L A
ADVOGADO : VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP406426

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em discutir se, havendo disponibilização indevida de dados pessoais causada por terceiro, o provedor de aplicação tem o dever de indenizar a vítima da divulgação.

1.DO DEVER DE INDENIZAR

1. Inicialmente, cabe elucidar que apesar das relações existentes entre o Código de Defesa do Consumidor e de outras legislações infraconstitucionais no ambiente digital, foi a dificuldade de aplicar as normativas clássicas aos desafios impostos pela internet que exigiu do legislador a criação de norma específica ao ambiente digital, a saber, o Marco Civil da Internet.

2. Considerado a “Constituição da Internet Brasileira” por trazer uma longa lista de definições de ordem técnica bidimensional, jurídica-computacional, além de apresentar diversos princípios que regulam as atividades digitais no Brasil, o Marco Civil não passou ao largo da defesa do consumidor, pois reconhece a imperiosidade desta proteção no ambiente digital, prevê a responsabilização de agentes e também determina regras de comportamento à observância do CDC.

3. Desta forma, se a questão tratar de uso da internet no Brasil, ainda que toque outros temas, em razão das peculiaridades deste meio, deve-se observar o Marco Civil da Internet.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Assim, define o art. 5º, VII, do Marco Civil da Internet, que provedores de aplicação são aqueles que ofertam um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet”. Veja-se, nesse sentido, o que foi estabelecido no REsp 1.316.921/RJ (Terceira Turma, DJe 29/06/2012):

Os provedores de serviços de Internet são aqueles que fornecem serviços ligados ao funcionamento dessa rede mundial de computadores, ou por meio dela. Trata-se de gênero do qual são espécies as demais categorias, como: (i) provedores de backbone (espinha dorsal), que detêm estrutura de rede capaz de processar grandes volumes de informação. São os responsáveis pela conectividade da Internet, oferecendo sua infraestrutura a terceiros, que repassam aos usuários finais acesso à rede; (ii) provedores de acesso, que adquirem a infraestrutura dos provedores backbone e revendem aos usuários finais, possibilitando a estes conexão com a Internet; (iii) provedores de hospedagem, que armazenam dados de terceiros, conferindo-lhes acesso remoto; (iv) provedores de informação, que produzem as informações divulgadas na Internet; e (v) provedores de conteúdo, que disponibilizam na rede os dados criados ou desenvolvidos pelos provedores de informação ou pelos próprios usuários da web. É frequente que provedores ofereçam mais de uma modalidade de serviço de Internet; daí a confusão entre essas diversas modalidades. Entretanto, a diferença conceitual subsiste e é indispensável à correta imputação da responsabilidade inerente a cada serviço prestado.

5. Este STJ é firme no sentido de que a verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de aplicação, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação que não exerce esse controle. (REsp 1501603/RN, TERCEIRA TURMA, DJe 18/12/2017; AgInt nos EDcl no REsp 1402112/SE, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018; REsp 1880344/SP, DJe 11/03/2021).

6. A responsabilidade dos provedores tem fundamento no “*safe harbour*”, instituído pela Seção 530 do *US Code*, nos Estados Unidos da América, e do artigo 15 da Diretiva 2000/31/CE, da União Europeia, que exclui o provedor de uma “obrigação geral de vigilância”. Em comparação com o ordenamento pátrio, a diferença reside em que em outros países a imputação decorre sempre de um *notice and takedown* administrativo, e não judicial, como no Brasil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Nesse sentido, a jurisprudência deste E. STJ, em consonância com os princípios do art. 19, da Lei 12.965/2014, é assente ao indicar que a responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet depende da existência do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo este controle, somente será responsabilizado o provedor de internet se, mesmo após notificação judicial para a retirada do material, ele se mantiver inerte. (REsp 1568935/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2016; REsp 1501187/RJ, QUARTA TURMA, DJe 03/03/2015; REsp 1694405/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2018; REsp 1783269/MG, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2022)

8. Ademais, por oportuno, cabe elucidar que a motivação da divulgação dos dados pessoais sem a autorização, independentemente do propósito a que se propõe, seja por manifestação de opiniões políticas ou culturais, seja por conteúdo de teor sexual, não se justifica a afastar a incidência do art. 19, do Marco Civil da Internet. (REsp 1930256/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 17/12/2021; AgInt no REsp 1774425/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2022)

9. Isso, pois, o dispositivo legal não faz distinção neste sentido. A exaltação da liberdade de expressão e vedação da censura, previstas no art. 19, da Lei nº 12.965/14, não estão restritas a conteúdo relacionado a opinião política manifestações culturais, críticas ou qualquer outro conteúdo.

10. Isso, pois, a liberdade de expressão destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano" (Barroso, L. R. (2004). Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista De Direito Administrativo, 235, 1–36.)

11. A Convenção Americana de Direitos Humanos, basilar no ensinamento sobre direitos e garantias fundamentais, assim estabelece:

Art.13. Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

12. Nesse sentido, a inteligência de afastar a censura resulta na competência do Poder Judiciário para decidir o que é conteúdo inapropriado ou ilícito gerado por terceiro, bem como o que deve ou não ser removido. Desta forma, busca-se o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito constitucional de outrem, como a proteção da intimidade e da privacidade (REsp 1568935/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 13/04/2016).

13. Por esta razão que, na ocorrência de eventos que mereçam a aplicação do art. 19, do Marco Civil da Internet, não há previsão de que a notificação privada gerará o dever de remoção do conteúdo questionado, nem a consequente responsabilização do provedor, caso a notificação não seja atendida.

14. Ainda assim, não se ignora o sofrimento vivido pelas vítimas de exposição de dados pessoais, notadamente aqueles relacionados à intimidade sexual.

15. A chamada pornografia de vingança consiste na divulgação de dados pessoais - sejam imagens, vídeos ou até mesmo número de telefone pessoal- vinculados a teor sexual para ferir a imagem, a honra, a privacidade e a intimidade. Para especialistas, esta prática é um instrumento de violência gênero no mundo cibernético, haja vista que a maioria das vítimas são mulheres. São elas que recorrentemente sofrem danos físicos, psicológicos e sexuais relacionados a este tipo de exposição, pois a divulgação de conteúdo sexual pode causar prejuízos irreversíveis, visto que implica na visão pública sobre o caráter da vítima, a imagem profissional e social, além de violar o amor próprio e a auto estima, podendo até mesmo ocasionar suicídios. (BARBOSA, Maria Bueno; SANTOS, Priscilla Menezes. A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. VirtuaJus, Belo Horizonte, v.5, n.8, p. 175, 2020.)

16. Em vista disso, reitera-se que o Marco Civil da Internet, ainda que somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determine a imputação de responsabilidade ao provedor caso este se mantenha inerte, cria mecanismos para garantir a punição do responsável pela publicação.

17. A pretensão de obter a reparação pelos prejuízos advindos da exposição de dados pessoais deve ser dirigida diretamente em face daqueles que fizeram a publicação não autorizada de material com conteúdo indevido – inclusive a partir dos dados de identificação a serem fornecidos pelo provedor, por cumprimento de ordem judicial– em paralelo à obrigação estabelecida no art. 20, do Marco Civil da Internet.

18. Por oportuno, destaca-se que a própria Lei nº 12.965/14 consagra exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet na hipótese “de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado” (art. 21). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando. (REsp 1593249/RJ, TERCEIRA TURMA, DJe 09/12/2021; REsp 1930256/SP, TERCEIRA TURMA, DJe 17/12/2021)

2.DA HIPÓTESE DOS AUTOS

19. No particular, a recorrente oferece serviço relacionados à prostituição, para maiores de idade, por meio de plataforma na internet. Assim, enquadra-se no conceito de provedora de aplicação, e, por conseguinte, responde pelas obrigações desta categoria.

20. Depreende-se dos autos que houve divulgação de dados pessoais da recorrida de forma a vincular o seu número de telefone ao oferecimento de serviços de prostituição. Por não ter havido divulgação de cenas de nudez ou outros atos sexuais de caráter privado, resta afastada a aplicação do art. 21, do Marco Civil da Internet, configurando-se a hipótese do art. 19 da Lei 12.965/14.

21. Nesse sentido, a recorrente retirou a indevida publicação de sua página antes mesmo da notificação judicial, fazendo-o quando recebeu o pedido da recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme consta no acórdão do Tribunal de origem. Ademais, concedeu as informações que detinha sobre o responsável pela postagem.

22. A recorrente, portanto, logrou cumprir com o dever que lhe incumbia, nos termos do art. 19, do Marco Civil da Internet, não havendo razões para que lhe seja imputada a obrigação de pagar indenização por fato gerado por terceiro.

23. Outrossim, o acórdão recorrido aduz que “não há diferença entre o site voltado à difusão da prostituição e publicações em papel, em revistas ou jornais, com idêntica finalidade (...) o simples fato de o site ter formado eletrônico não cria isenção de responsabilidade”.

24. Não merece prosperar tal alegação, pois é a disponibilização de dados pessoais na internet e o controle editorial das informações a serem veiculadas na rede mundial de computadores que definem a responsabilização dos provedores, havendo, portanto, substanciais diferenças entre as publicações em papel e as digitais.

25. Nos termos da fundamentação supracitada, a liberdade de expressão alcança conteúdos de toda natureza, e a censura é vedada pelos termos da Carta Magna e dos tratados de Direitos Humanos que a União é parte. Assim, o acórdão recorrido vai ao encontro da jurisprudência deste E. STJ ao vincular a aplicação do art. 19 somente a conteúdos relacionados a “opiniões políticas, manifestações culturais, críticas à autora”, razão pela qual merece ser reformado.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE provimento para afastar a condenação imposta à recorrente de pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, à recorrida.

Assim, fica caracterizada a sucumbência recíproca, devendo os honorários sucumbenciais e demais despesas processuais serem distribuídos e compensados na proporção de 50% (cinquenta por cento) em favor do autor e 50% (cinquenta por cento) ao réu, observada a gratuidade da justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0277687-7 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.993.896 / SP

Números Origem: 1002799-97.2020.8.26.0066 10027999720208260066

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T E S D E P O L
ADVOGADOS : RENATO MULLER DA SILVA OPICE BLUM - SP138578
 MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO - SP182834
 MAURÍCIO ANTONIO TAMER - SP328987
 GUILHERME MOYSES FRANCO - SP332471
RECORRIDO : R L A
ADVOGADO : VINICIUS DIAS DOS SANTOS - SP406426

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **ALEX SILVA DOS SANTOS**, pela parte RECORRENTE: T E S D E P O L

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.